



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.001866/2001-14
Recurso nº : 134.545
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1997
Recorrente : CENTROÁLCOOL S.A.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 12 de maio de 2004
Acórdão nº : 103-21.613

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - DIFERENÇA IPC/BTNF - Decorrendo o lançamento de ofício de exigência do diferencial IPC/BTNF volvida para o ano de 1989 quando a legislação de regência obrigava o sujeito passivo a adotar este índice para o cálculo do lucro inflacionário, não pode, decorridos mais de 5 (cinco) anos, volver ao referido ano de 1999 e assim apurar em exercícios subsequentes não decaídos, diferenças que poderiam decorrer do cômputo deste diferencial. O princípio constitucional da irretroatividade das leis e o comando específico de legislação que indicava dever o sujeito passivo se subordinar ao BTNF anula o comando legislativo subsequente da lei 8.200/91, para se admitir certo diferencial entre o índice do BTNF e do IPC para assim se determinar o refazimento do lucro inflacionário em 1989 e cobrança de diferenças não decaídas a partir deste diferencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTROÁLCOOL S.A

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, para ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, vencido o conselheiro Nilton Pêss (Relator), que o provia parcialmente para acolher a decadência apenas em relação aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1996, e a conselheira Nadja Rodrigues Romero que negou provimento integral, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor, o conselheiro Victor Luis de Salles Freire.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2004



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10120.001866/2001-14

Acórdão nº : 103-21.613

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.001866/2001-14
Acórdão nº : 103-21.613

Recurso nº : 134.545
Recorrente : CENTROÁLCOOL S.A

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada, após solicitada a justificar a não realização do lucro inflacionário no ano-calendário 96 (doc. fl. 01), teve contra si lavrado Auto de Infração referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (fls. 42/48), correspondente ao ano-calendário 1996, pela infração assim descrita:

"Lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite obrigatório, conforme demonstrativos anexos."

O enquadramento legal dado foi: Arts. 195, 417, 419 e 420 do RIR/94 e, Lei 9.065/96, art. 5º, caput e § 1º e art. 7º, caput e § 1º.

Cientificada do lançamento em data de 04/04/2001 (AR fls. 59), apresenta impugnação (fls. 82/106) em data de 04/05/2001, contestando integralmente o lançamento, nos termos assim postos no acórdão recorrido:

"1º - Que atendendo à intimação fiscal prestou todas as informações requeridas que pôde atender, juntou declarações de rendimentos, pediu juntada de declarações de renda anteriores, já que não mais as encontrou, para que pudesse saber nos documentos fontes, de onde saíram as datas da evolução desde 1.981 da sua posição até a iniciação do lucro inflacionário em 1.984, para que tivesse prova do diferimento deste lucro inflacionário, daí o pedido de juntada das declarações, que voltasse à ela a oportunidade de esclarecer ou prestar informações para que o seu direito de defesa não fosse prejudicado, rogando a exclusão dos períodos base alcançados pela decadência ou pela prescrição de cobrança, enfim tudo muito bem detalhado, mas não houve qualquer resposta ao seu clamor de documentação e contraditório preliminar para o bem da verdade tributária. Anexou a resposta a intimação fiscal.

2º - Embora a resposta tenha sido protocolizada, o autuante, na autuação, não se refere a um elemento, informação ou dado dela constante, tampouco sobre juntada de declarações e oportunidade de participação para novos esclarecimentos e manifesta a preocupação sobre a possibilidade do autuante não ter tido acesso aquelas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.001866/2001-14
Acórdão nº : 103-21.613

explicações. Daí reproduz na impugnação as informações anteriormente prestadas.

3º - Nesta reprodução aduz sobre vários fatos que podem ser assim resumidos:

a) – Que o fiscal apresenta como resultante dos seus cálculos um demonstrativo do lucro inflacionário a partir de 1981, sendo que no ano de 1984, o demonstrativo apresenta o primeiro lucro inflacionário do período com influência nos anos calendários de 1985 a 1987, ano do último lucro inflacionário do período não havendo daí em diante nenhum lucro inflacionário do exercício, todos serão de origem acumulada, a partir do ano calendário de 1987, há 14 anos passados.

b) Parte da diferença pretendida, nos cálculos fiscais, se prende basicamente, ao saldo credor da “diferença” IPC/BTNF, não reconhecida no ano de 1991 que foi transformada indevidamente em lucro inflacionário a realizar, no valor de CR\$ 18.885.313.117, que somado ao valor de CR\$ 14.098.930.327 do lucro inflacionário do período anterior corrigido compõem o total de CR\$ 43.126.897, englobando indevidamente os dois lucros inflacionários, isto é, o normal e o do IPC/BTNF.

c) Informa que a empresa nunca reconheceu como devido o saldo credor da diferença IPC/BTNF, tanto que nunca o reconheceu em suas declarações de rendimentos.

d) Continua na sua explanação, até chegar no ano calendário de 1993, no valor de CR\$ 43.126.897, somatório do lucro inflacionário oriundo das correções monetárias (Ativo permanente e Patrimônio Líquido) e Diferença IPC/BTNF, e que do ano calendário de 1993 para cá, não há lucro inflacionário do período e tampouco lucro inflacionário realizado apresentando um saldo dele a realizar de R\$ 3.723.953,87, no ano de 1997 e segundo o demonstrativo fiscal, sendo este o valor reclamado pelo fisco.

e) A partir daí, na sua impugnação, fls. 86 item 2 a fls. 92, que é a reprodução da sua resposta à intimação (anterior ao auto de infração) passa a insurgir-se contra a pretensão fiscal, alegando a inexistência de lucro inflacionário a realizar, alicerçada, basicamente que já teria havido a decadência e/ou prescrição em relação aos valores mencionados, quer sobre o lucro inflacionário resultante das correções monetárias que eram feitas anualmente até 31.12.1995, bem como a resultante do saldo credor “diferença IPC/BTNF”

4º - Às fls. 92, retoma a impugnação propriamente dita, registrando:

a) No demonstrativo fiscal - Anexo C - há uma preliminar que se impõem em termos de documentos fonte dos dados das diferenças tributadas, ou seja, pg. 1/7 - começa com o período base de 1981 e pg. 7/7, até o ano base de 1996. O lucro inflacionário passa a existir em 1984. No seu histórico que é uma repetição do informado quando da intimação culmina no somatório dos valores em janeiro de 1997, lucro inflacionário “dito normal” e diferença IPC/BTNF, R\$ 3.723.953,87, “valor



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.001866/2001-14

Acórdão nº : 103-21.613

básico" da presente autuação. Diz que, tudo parece estar correto mas não está como adiante será provado.

b) Antes porém há duas preliminares a serem trazidas:

b.1) O nascedouro da suposta diferença vem do ano calendário de 1984 com zero de lucro inflacionário de anos anteriores, terminando com um lucro inflacionário a realizar de CR\$ 7.785.350.774, indo assim até o ano calendário de 1991, quando aparece um lucro inflacionário Dif. IPC/BTNF, CR\$ 1.536.178.977.

b.1.2) Deixa de fora a diferença IPC/BTNF e analisa somente o lucro inflacionário. A partir de 1992 não houve mais realização e lucro inflacionário e assim permaneceu até o final de 1997. Desta forma a opção que a autuada fez pelo lucro inflacionário cessa "morre" a partir do ano base de 1992, conforme o demonstrativo fiscal e que é esta a conclusão técnica. A empresa informou isso tempestivamente.

b.1.3) A rigor, todo o lucro inflacionário, pela sua não realização, total e absoluta de seu saldo acumulado para 1992, passou a ser exigido desde essa data, já em janeiro de 1993. E lá se vão nove anos, quatro a mais do exigido para a decadência e/ou prescrição. O demonstrativo Sapli não levou esses fatos em conta.

b.1.4) Como primeira alegação preliminar cita que qualquer diferença não realizada desde 1992 esta alcançada quer pela decadência, quer pela prescrição.

b.2) Como segunda preliminar menciona a diferença IPC/BTNF, argumentando que como a empresa nunca reconheceu como devida essa diferença e porque jamais diferiu o lucro inflacionário dela decorrente, também, a constituição de crédito tributário por essa diferença ou cobrança administrativa teriam o seu prazo de contagem a partir de 1990 e assim, abrangido pela decadência ou prescrição

5º) Nas fls. 95 e 96, aduz falta de provas e no item, sobre cálculos e das provas, frisa que o Sapli por si só, não é prova como documento fonte das diferenças reclamadas, pois haveria necessidade das declarações de rendimentos de onde foram retirados os dados para o seu demonstrativo. Isso, inclusive provocou o cerceamento do direito de defesa, impedindo ao contribuinte de bem conhecer e analisar os dados. Não há então base técnica material e sobretudo legal ao levantamento destas supostas diferenças. As provas são essências e só podem ser efetivas se retiradas da declaração original do contribuinte e não consta nos autos. Essa uma terceira preliminar.

6º) Em decorrência, colocando à margem a questão da decadência e, isso feito, da prescrição do crédito tributário em reclame, a base de cálculo considerada não tem qualquer base fática, técnica, e por consequência legal, vez que fere mortalmente a definição de lançamento prevista no Código Tributário Nacional. Além de outros elementos do fato gerador da obrigação tributária, a lei exige que a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10120.001866/2001-14

Acórdão nº : 103-21.613

matéria tributável esteja bem determinada e sobretudo provada para que se chegue a base de cálculo e o quantum a ser recolhido.

7º) No presente caso, o processo apuratório tem origem em um programa de computador que refaz cálculos, inserindo novos dados que não fazem parte das declarações de rendimentos. É tão descabido que remonta a idos de 1981, há vinte anos, ainda que produzindo os primeiros valores a partir de 1984, o que é intolerável técnica e legalmente considerando no campo tributário, é primário.

8º) Na seqüência salienta onde o fiscal errou:

a) Primeiro, não há lei que autorize a "reconstituir" uma suposta origem de um crédito reclamado a partir de seqüências de valores de vinte anos atrás. É um absurdo;

b) Segundo, porque, não traz a autuação, ainda que indique as declarações e seu número, de onde tirou tais dados, isto é de qual quadro, linha, que valor, juntando o essencial documento fonte que são as dezesseis declarações, relativas de 1981 a 1997, provas essenciais e indispensáveis ao amparo do lançamento;

c) Terceiro, como consequência disso, não é verdadeiro o que a autuação diz, pois teria que provar o fiscal. Pena de improcedência, de onde ele tirou o dado de que o contribuinte diferiu ou pelo menos concordou com o saldo credor de lucro inflacionário da diferença IPC/BTNF, e muito pior, que o tenha diferido. As declarações de rendimentos são provas cabais do alegado. Considera esse fato um grande absurdo e que o fiscal teria que provar a existência daqueles valores. Termina os comentários sobre os erros do autuante, mencionado percentuais representativos de 57,249% da apuração transportada para o ano de 1992 e que o mesmo raciocínio vale para o lucro inflacionário "normal" e diz que o erro técnico fiscal, não só em não reconhecer a decadência é mistificar uma produção intempestiva para trazê-la de ocorrida de 1994 para 1997 objetivando esticá-la até hoje nove anos, como também em trazer dados inexistentes nas declarações de renda dos exercícios examinados.

DO MÉRITO E DO DIREITO

1º - Nas razões de mérito, registra que a cobrança em questão improcede porque não ocorreu o fato gerador da obrigação tributária reclamada, a qual, sem essa ocorrência, não existe e junto com ela também não se forma o crédito tributário dela decorrente e tampouco se estabelece o vínculo jurídico, "ex vi" do art. 113 §§, do Código Tributário Nacional e que do ponto de vista formal o lançamento ofende o art. 142 do CTN, ao não declarar corretamente a matéria tributável.

2º - Com efeito, nunca, jamais ocorreu sequer a transformação do saldo credor de correção monetária diferença IPC/BTNF, que a atuada jamais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.001866/2001-14
Acórdão nº : 103-21.613

reconheceu em sua contabilidade e declaração de rendimentos. O que o fiscal fez foi projetar contra os fatos e contra a lei, esse saldo credor apurado no programa de cálculos fiscais. Reclama que o fiscal não deu atenção à resposta da intimação.

3º - Poderia o fiscal autuar pelo não reconhecimento, pela firma, desse saldo credor diferença IPC/BTNF, aí sim ele teria um caso fiscal, sem ofender a lei e sem mistificar, isto é, supondo tratar-se de lucro inflacionário diferido quando na verdade o que houve foi o não reconhecimento daquela diferença de saldo credor. Portanto quanto ao saldo credor diferença IPC/BTNF, de plano improcede a autuação, por não se tratar de lucro inflacionário diferido.

4º - Quanto ao lucro inflacionário dito normal diferido e realizado, segundo, o Demonstrativo Fiscal e desde o ano calendário de 1984, há 16 anos portanto, mesmo que fosse devido já ocorreu a decadência.

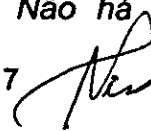
5º - O diferimento do lucro inflacionário não é uma obrigação e sim uma opção do contribuinte "ex-vi" do Regimento do Imposto de Renda, desde a Lei 7.799 até agora, como todos nos sabemos. Sendo uma opção se a empresa não o diferiu ou deixou de fazê-lo após um ou mais exercícios, era direito do fiscal autuar todo o saldo do lucro inflacionário não diferido, seja porque o contribuinte nunca optou pelo diferimento dele, seja porque o contribuinte deixou de fazê-lo, mesmo optando, a partir desde ou daquele exercício. O Regulamento do Imposto de Renda, ao versar sobre lucro inflacionário, dispõem exatamente sobre essa "opção" de diferimento do lucro inflacionário não realizado.

6º - O caso, assim, era de autuação específica de todo o saldo credor de correção monetária não diferido ou se diferido e cessado por completo a sua realização e diferimento, não há o que discutir. Como resultado, a presente autuação, técnica e legalmente peca pela base ao autuar equivocadamente a respeito. Terá o fiscal de voltar a autuar correto, se ainda for tempo hábil, na forma da lei.

7º - Provado que não há diferimento e muito menos o reconhecimento da diferença IPC/BTNF, o que desautoriza sua inclusão nesta autuação, foi tudo um engano do ilustre autuante.

8º - Quanto à prova, essencial na lei na confirmação da ocorrência do fato gerador, nos autos ela não existe, isto é as declarações de rendimentos. No direito tributário brasileiro o demonstrativo fiscal por si só não é prova suficiente.

9º - São tantos os equívocos fiscais, pois não há base de cálculo disponível para autuação. Não há fato gerador válido. Não há um

7   



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.001866/2001-14
Acórdão nº : 103-21.613

lançamento que atenda o disposto no art. 142 do CTN. E no mais tudo caducou.

Apresenta ainda como conclusões finais, que de todo o exposto e de qualquer ângulo que se veja a suposta exigência, ela é de todo manifesta e absolutamente improcedente e repete, que não tem base material, fere a lei que disciplina o lançamento, que disciplina o direito a opção do contribuinte, fere a lei ao confundir não reconhecimento da diferença de saldo credor com lucro inflacionário diferido e outros equívocos, inclusive usando uma forma de restauração de dados com o objetivo de abafar a ocorrência da decadência e da prescrição e objetivamente conclui:

a) O Saldo credor - diferença IPC/BTNF - nunca poderia ter sido confundido com lucro inflacionário diferido porque provadamente, a empresa jamais reconheceu essa diferença e não a tem como lucro inflacionário diferido. Se hoje fosse objeto de autuação tudo estaria decaído e que representa 57,26% da base de cálculo, cuja redução se impõe,

b) O lucro inflacionário "normal" desde o primeiro semestre de 1992 não vem sendo realizado e que o diferimento, in casu, como é da lei é uma opção do contribuinte e salienta que a opção, se é que o contribuinte a exerceu, se limita ao tempo do seu exercício e, no caso, já se passaram nove anos.

c) Que as provas nos autos (declarações de rendimentos - IRPJ) que ela juntou, provam exatamente o oposto do que diz a autuação e explica o fato de forma que é uma repetição do já exarado nas preliminares e questões de mérito.

Pede por fim, seja declarada a improcedência da autuação."

A autoridade julgadora de primeira instância - DRJ em Brasília - DF - pela sua 2ª turma, através da Decisão DRJ/BSA n.º 862, de 31/01/2002 (fls. 160/174), considera o lançamento procedente em parte, assim ementando:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 1997*

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - A partir de 01.01.1995, a pessoa jurídica deverá considerar realizado mensalmente no mínimo 1/120, ou o valor efetivamente realizado (conforme a legislação de regência) do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF.

- DECADÊNCIA - Há que se excluir da base de cálculo as parcelas do lucro inflacionário acumulado que deveriam ter sido realizadas em períodos já abrangidos pela decadência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.001866/2001-14
Acórdão nº : 103-21.613

- **CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA** - *Preterição do direito de defesa decorre de despachos ou decisões e não da lavratura do ato ou termo como se materializa a feitura do auto de infração sendo incabível a alegação de cerceamento de defesa se nos autos existem os elementos de provas necessários à formação do litígio e a infração está perfeitamente demonstrada*

- **COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS** - *Os prejuízos fiscais que a contribuinte tiver direito conforme a legislação de regência devem ser compensados quando da formalização do lançamento de ofício."*

A fiscalizada é devidamente cientificada em data de 11/04/2002, conforme AR anexado à fl. 179.

Recurso Voluntário, protocolado com data de 10/05/2002, que apresento em plenário, consta às fls. 180/211, solicitando a revisão da decisão proferida, basicamente repete os argumentos já antes apresentados, reafirmando-os.

Tece severas críticas ao procedimento fiscal, ao lançamento e ataca ferozmente o Acórdão recorrido.

Diz estar oferecendo gleba de terras, como garantia recursal.

Finaliza pedindo:

- A caducidade de se trazer para o ano-base de 1996, valores desde 1984 a 1995, porque tudo estava "morto", quando em 2001 houve a autuação;

- O não "reconhecimento" e consequentemente o não "diferimento" da Dif. IPC/BTNF, que ficou presa perpetuamente lá em 31/12/89, com projeção para contagem a partir de 1991, 10 anos "antes" da autuação. Afirma que não a mesma não foi reconhecida e não diferida, havendo a ocorrência da decadência;

- No campo da prova e da validade dos dados do Demonstrativo Fiscal do Lucro Acumulado - SAPLI, a retirada de dados que "deveriam", mas não estão, acumulados desde 1984 é uma agressão técnica a toda regra de direito tributário, inclusive pela decadência. As declarações dos exercícios de 1992 e 1996, desmentem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.001866/2001-14

Acórdão nº : 103-21.613

os dados do demonstrativo SAPLI, pois não há lucro acumulado e sim prejuízo de mais de R\$ 6.000.000,00 em 31/12/91 e, em 1995, não há lucro inflacionário à realizar.

Documentos de fls. 213/232, dão conta do arrolamento de bens, para prosseguimento do recurso.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10120.001866/2001-14
Acórdão nº : 103-21.613

VOTO VENCIDO

Conselheiro NILTON PÊSS - Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchendo as demais condições de admissibilidade, previstas no Decreto 70.235/72 e no Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dele tomo conhecimento.

Apesar da longa e repetitiva argumentação apresentada, não logrou a recorrente trazer aos autos nenhum dado ou documento novo, capaz de modificar o entendimento manifestado, tanto pela fiscalização como por ocasião do julgamento em primeira instância.

Andou muito bem a turma julgadora, quando da apreciação da impugnação, quando foram abordados todos os fatos, elementos e argumentos que se apresentavam, na profundidade recomendada e suficiente para a situação.

Quanto ao lucro inflacionário oriundo da diferença IPC/BTNF, reafirmo aqui o já colocado no acórdão recorrido, de que o fato de a contribuinte ter ou não reconhecido aquela importância em seus registros, ter ou não diferido o seu valor, não a dispensa do oferecimento dos seus valores à tributação, nas épocas próprias, de acordo com o disposto na legislação tributária.

No tocante às afirmativas recursais, de que os dados das declarações dos exercícios de 1992 e 1996, desmentiriam os dados apresentados no SAPLI, verifico que, pelas partes das mesmas, constantes nos autos, não se pode chegar àquelas conclusões, não se confirmando as afirmativas postas. Os dados apresentados no SAPLI merecem fé, visto originados das próprias declarações apresentadas pelo contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.001866/2001-14

Acórdão nº : 103-21.613

Quanto as demais colocações postas no acórdão recorrido, as adoto e considero aqui transcritas, com uma pequena exceção, quanto a decadência, como veremos adiante.

Entendeu a turma, ter o prazo decadencial de cinco anos, iniciado no dia 02/04/1997, data da entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1997, pela aplicação do disposto no art. 173, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Entendo de modo diverso.

Referindo-se as exigências constantes no presente processo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, é majoritário o entendimento deste colegiado, de que pelo menos a partir da vigência da Lei nº 8.383/91, revestir o mesmo a modalidade de "lançamento por homologação", em conformidade com o art. 150 "caput" do CTN, que assim dispõe:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa."

O prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação expressa da atividade exercida pelo sujeito passivo, encontra-se regulado pelo § 4º do mesmo artigo, assim dispondo:

"§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

No caso da ressalva do § 4º do art. 150 (dolo, fraude ou simulação), não tendo a lei estabelecido em que prazo ocorre o lançamento por homologação, nem a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.001866/2001-14

Acórdão nº : 103-21.613

partir de quando a Fazenda Pública deixaria de ter o direito de lançar o tributo devido, a jurisprudência administrativa predominante, dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, entende devam-se aplicar as normas gerais de decadência previstas no art. 173 do CTN, que assim dispõe:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Pacifico hoje, junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o entendimento de que tanto o IRPJ, como a CSLL, revestem as características de Lançamento por Homologação, restando entretanto algumas divergências quanto ao termo inicial para a contagem do prazo decadencial, para a constituição do crédito tributário.

Entendo e voto da seguinte maneira:

Em se tratando de lançamento realizado sem a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial é de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, em atenção ao § 4º do art. 150 do CTN.

Na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, pela ressalva feita no § 4º do art. 150, deve-se aplicar o inciso I do art. 173, combinando com o parágrafo único. O termo inicial é portanto, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, antecipando-se entretanto a contagem, para a data de entrega da declaração de rendimentos, quando ocorrido no decurso do exercício financeiro previsto para a entrega da mesma.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.001866/2001-14

Acórdão nº : 103-21.613

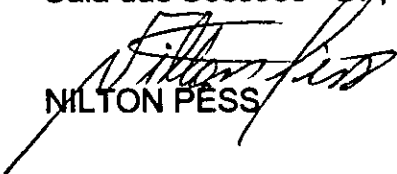
No caso presente:

Não tendo sido argüido a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplicável o art. 150, § 4º - o termo inicial teria ocorrido em data de 01 de janeiro de 1997, e o final em 31/12/2001.

Tendo a ciência do lançamento sido dada em 04 de abril de 2001, as exigências referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1996, já teriam sido alcançadas pelo instituto da decadência, não podendo subsistir.

Em face do exposto, acolho parcialmente a preliminar de decadência, para declarar insubsistente as exigências constantes no presente processo, correspondente aos meses de janeiro a março de 1996, devendo ser excluídos, quando da execução, além dos valores já excluídos pelo acórdão proferido pela autoridade julgadora de primeira instância.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2004


NILTON PESS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.001866/2001-14
Acórdão nº : 103-21.613

VOTO VENCEDOR

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - Relator-Designado

Ousei divergir integralmente, ora do Conselheiro Relator Nilton Pess, que provia apenas parcialmente o recurso para acolher a decadência do direito de lançamento em parte, ora da Conselheiro Nadja Rodrigues Romero, que a negava totalmente.

Esse é mais um dos casos em que o Fisco, na vigência da Lei 8.200/91, ao reconhecer erro na quantificação do BTNF, determinou a utilização do IPC para o cálculo dos saldos, ora credor, ora devedor, de correção monetária.

No ano de 1989, seguindo a legislação de regência, ainda que se possa admitir que o BTNF tinha sido manipulado pela autoridade fiscal com intuito evidentemente arrecadatário para dele expurgar a real inflação, a verdade é que o sujeito passivo, seguindo a referida legislação, considerou o BTNF e não o IPC. O Fisco corrigiu a anomalia com a lei 8.200/91, mas esta não podia retroagir para demonstrações financeiras feitas segundo a lei vigente na época da sua feitura, sob pena de irretroatividade inconstitucional.

É evidente que quando o Fisco retroage, passa a sobejar lucro inflacionário, quando a hipótese é de saldo credor. E assim o Fisco, respeitando períodos prescritos, vai para períodos não decaídos e assim apura um valor de realização insuficiente que, no fundo, tem uma base de cálculo inexistente porque, para repetir, o IPC não poderia retroagir para 1999.

Na espécie dos autos a revisão do diferencial IPC/BTNF, que estaria a gerar diferenças dadas como não decadentes a partir de janeiro de 1996, foram objeto de cogitação em lançamento de 4 de abril de 2001, portanto transcorridos mais de 12 anos do momento em que o Fisco em tese, com ofensa ao princípio da irretroatividade



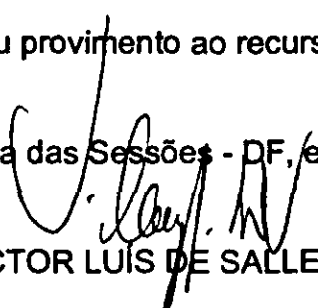
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.001866/2001-14
Acórdão nº : 103-21.613

das leis buscou exigir diferenças não decaídas em face da consideração daquele diferencial no ano de 1989. Ora, precluso o lançamento do principal, preclusa qualquer diferença.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2004


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE